



GJBB
Nº 70045963220
2011/CÍVEL

**APELAÇÃO REEXAME NECESSÁRIO.
PREVIDÊNCIA PÚBLICA. UNIÃO HOMOAFETIVA.
INCLUSÃO DA COMPANHEIRA EM PLANO DE
SAÚDE. POSSIBILIDADE.**

As Apeladas mantêm união estável homoafetiva há mais de vinte e quatro anos, comprovam a Escritura Pública e Contrato de Promessa de Compra e Venda de imóvel residencial na cidade de Caxias do Sul, adquirido em 1982 em união de esforços.

Para o Apelante a legislação previdenciária municipal não ampara a concessão de benefício previdenciário decorrente de relação homoafetiva; mais, o Código Civil somente reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher (art. 1.723).

A Corte Suprema, com efeito, superou a interpretação literal, preconceituosa e discriminatória do artigo 1.723 do Código Civil, excluindo qualquer significado a impedir o reconhecimento como entidade familiar da união estável entre pessoas do mesmo sexo, e não só entre homem e mulher. Também, dando-lhe consistente interpretação sistemática e teleológica, considerou o parágrafo 3º do art. 226 da Carta Política como norma de inclusão social e de superação de preconceitos, e que por isso não pode ter o efeito de discriminar os homossexuais ou as relações homoafetivas.

Em tempos de hoje, portanto, ninguém pode ser privado de direitos ou sofrer restrições de qualquer ordem em razão de sua orientação sexual.

Superada a interpretação e a aplicação preconceituosa e restritiva dos artigos 226, parágrafo 3º da CF e 1.723 do Código Civil, as expressões “COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA” contidas nas leis previdenciárias, especialmente a local, se tanto não os excluem, compreendem também os relacionamentos homoafetivos.

Mas não só por isso. Também em homenagem aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proibição de discriminação em razão do sexo, da liberdade de dispor da intimidade e da vida privada inseridos na categoria dos direitos fundamentais.

Apelo desprovido. Sentença confirmada em reexame necessário. Unânime.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GJBB
Nº 70045963220
2011/CÍVEL

Nº 70045963220

CÍVEL
COMARCA DE CAXIAS DO SUL

JUIZ (A) DE DIREITO DA 2 VARA
DOS FEITOS DA FAZ PUBL DA COM
POA

APRESENTANTE

IPAM - INSTITUTO DE PREVIDENCIA
E ASSISTENCIA MUNICIPAL

APELANTE

APELADO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso e confirmo a sentença em reexame necessário, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH.**

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2011.

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES,
Relator.

RELATÓRIO

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)



GJBB
Nº 70045963220
2011/CÍVEL

Trata-se de recurso de apelação interposto por IPAM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL contra sentença proferida na ação ordinária proposta por _____ e _____.

A d. sentença julgou procedente o pedido para, confirmando a antecipação de tutela, determinar a inclusão definitiva da companheira da primeira autora, Sra. _____, como sua dependente no plano de saúde, perante o IPAM-Saúde. Condenou o IPAM ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00, mas isentou-o do pagamento das custas.

Em suas razões, o apelante afirma que as apelantes não preencheram todos os requisitos legais que caracterizam a união estável. Sustenta que a legislação municipal em vigor pressupõe a convivência marital entre pessoas de sexo diferente, com base na exigência contida expressamente no Código Civil. Aduz que o direito pátrio não reconhece o casamento ou a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Afirma que a verba honorária deve ser condizente com o trabalho desenvolvido pelos advogados. Requer o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões.

Neste grau de jurisdição, o Ministério Público manifesta-se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença em reexame necessário.

É o relatório.

VOTOS

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL-IPAM – de Caxias do Sul recorre da sentença de procedência proferida na ação proposta por _____ e _____, determinando a



GJBB
Nº 70045963220
2011/CÍVEL

inclusão da companheira da primeira demandante como sua dependente no plano de saúde.

As Apeladas mantêm união estável homoafetiva há mais de vinte e quatro anos, comprovam a Escritura Pública de fls. 52/53 e o Contrato de Promessa de Compra e Venda de imóvel residencial na cidade de Caxias do Sul, adquirido em 1982 em união de esforços.

Para o Apelante a legislação previdenciária municipal não ampara a concessão de benefício previdenciário decorrente de relação homoafetiva; mais, o Código Civil somente reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher (art. 1.723).

Sem razão o Apelante.

Há de se reconhecer, e antes fazer justiça, de autoria do Em. Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, que honrou este Tribunal, a decisão pioneira no país a consagrar a relação homoafetiva como entidade familiar.

Para registro, transcrevo ementa daquele notável e inovador julgamento:

“UNIAO HOMOSSEXUAL. RECONHECIMENTO. PARTILHA DO PATRIMONIO. MEACAO PARADIGMA. NAO SE PERMITE MAIS O FARISAISMO DE DESCONHECER A EXISTENCIA DE UNIOES ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO E A PRODUCAO DE EFEITOS JURIDICOS DERIVADOS DESSAS RELACOES HOMOAFETIVAS. EMBORA PERMEADAS DE PRECONCEITOS , SAO REALIDADES QUE O JUDICIARIO NAO PODE IGNORAR, MESMO EM SUA NATURAL ATIVIDADE RETARDATARIA. NELAS REMANESCEM CONSEQUENCIAS SEMELHANTES AS QUE VIGORAM NAS RELACOES DE AFETO, BUSCANDO-SE SEMPRE A APLICACAO DA ANALOGIA E DOS PRINCIPIOS GERAIS DO DIREITO, RELEVADO SEMPRE OS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. DESTA FORMA, O PATRIMONIO HAVIDO NA CONSTANCIA DO RELACIONAMENTO



GJBB
Nº 70045963220
2011/CÍVEL

DEVE SER PARTILHADO COMO NA UNIAO ESTAVEL, PARADIGMA SUPLETIVO ONDE SE DEBRUCA A MELHOR HERMENEUTICA. APELACAO PROVIDA, EM PARTE, POR MAIORIA, PARA ASSEGURAR A DIVISAO DO ACERVO ENTRE OS PARCEIROS.” (Apelação Cível Nº 70001388982, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 14/03/2001)

Em outro julgado, mais expressivo, assentou o Em. Des. Teixeira Giorgis:

“RELAÇÃO HOMOERÓTICA. UNIÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE. ANALOGIA. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO. VISÃO ABRANGENTE DAS ENTIDADES FAMILIARES. REGRAS DE INCLUSÃO. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.723, 1.725 E 1.658 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Constitui união estável a relação fática entre duas mulheres, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir verdadeira família, observados os deveres de lealdade, respeito e mútua assistência. Superados os preconceitos que afetam ditas realidades, aplicam-se os princípios constitucionais da dignidade da pessoa, da igualdade, além da analogia e dos princípios gerais do direito, além da contemporânea modelagem das entidades familiares em sistema aberto argamassado em regras de inclusão. Assim, definida a natureza do convívio, opera-se a partilha dos bens segundo o regime da comunhão parcial. Apelações desprovidas.” (Segredo de Justiça) (Apelação Cível Nº 70005488812, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 25/06/2003)

Bem depois, em novembro de 2006, Conferência na Indonésia sob coordenação da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos proclamou os PRINCÍPIOS DE



GJBB
Nº 70045963220
2011/CÍVEL

YOGUAKARTA, traduzindo recomendações destinadas aos Estados nacionais, consignando no PRINCÍPIO Nº 24:

“DIREITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA.

Toda pessoa tem o direito de constituir uma família, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. As famílias existem em diversas formas. Nenhuma família pode ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros.

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o direito de constituir família, inclusive pelo acesso à adoção ou procriação assistida (incluindo inseminação de doador), sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero;

b) Assegurar que leis e políticas reconheçam a diversidade de formas de família, incluindo aquelas não definidas por descendência ou casamento e tomar todas as medidas legislativas , administrativas e outras medidas necessárias para garantir que nenhuma família possa ser sujeita à discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer de seus membros, inclusive no que diz respeito à assistência social relacionada à família e outros benefícios públicos, emprego e imigração.

(.....)

f) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar que qualquer obrigação, prerrogativa, privilégio ou benefício disponível para parceiros não-casados de sexo diferente esteja igualmente disponível para parceiros não-casados do mesmo sexo.

(.....).”



GJBB
Nº 70045963220
2011/CÍVEL

De sua parte, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 132/RJ e a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4277/DF – ambas de relatoria do Em. Ministro Ayres Brito, reconheceu como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo, desde que atendidos os mesmos requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher, além de proclamar, com eficácia “ erga omnes” e efeito vinculante, que os mesmos direitos e deveres dos companheiros na união estável heteroafetiva estendem-se aos companheiros na união estável entre pessoas do mesmo sexo.

A Corte Suprema, com efeito, superou a interpretação literal, preconceituosa e discriminatória do artigo 1.723 do Código Civil, excluindo qualquer significado a impedir o reconhecimento como entidade familiar da união estável entre pessoas do mesmo sexo, e não só entre homem e mulher. Também, dando-lhe consistente interpretação sistemática e teleológica, considerou o parágrafo 3º do art. 226 da Carta Política como norma de inclusão social e de superação de preconceitos, e que por isso não pode ter o efeito de discriminar os homossexuais ou as relações homoafetivas.

Em tempos de hoje, portanto, ninguém pode ser privado de direitos ou sofrer restrições de qualquer ordem em razão de sua orientação sexual.

No plano previdenciário a Constituição Federal não discrimina quando estabelece:

“Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :

(....)



GJBB
Nº 70045963220
2011/CÍVEL

V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no parágrafo 2º.

(...)"

E se não fez, como efetivamente não faz alusão aos relacionamentos homoafetivos, também não os exclui da proteção.

De igual modo, tanto a Lei Geral de Previdência, como a local:

I - LEI FEDERAL nº 8.213/91:

"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, A COMPANHEIRA, O COMPANHEIRO e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente". (destaquei).

II - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 298/2007:

"Art. 8º- Consideram-se dependentes dos associados, para efeito desta Lei Complementar:

I - o (a) cônjuge, COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA;

(.....)

Parágrafo 1º- Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o associado ou associada, comprovando na forma estabelecida no Regulamento".

III - REGULAMENTO - Decreto Municipal nº 14.029/08:

"Art. 4º- Consideram-se dependentes dos associados:

I - O cônjuge, O COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA.

(....)

Parágrafo 1º- Entende-se por companheiro ou companheira a pessoa que mantenha união estável com o associado ou associada de acordo com o



GJBB
Nº 70045963220
2011/CÍVEL

Código Civil, observado o disposto neste Regulamento.”

Portanto, superada a interpretação e a aplicação preconceituosa e restritiva dos artigos 226, parágrafo 3º da CF e 1.723 do Código Civil, as expressões “COMPANHEIRO OU COMPANHEIRA” contidas nas referidas leis previdenciárias, especialmente a local, se tanto não os excluem, compreendem também os relacionamentos homoafetivos.

Mas não só por isso. Também em homenagem aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proibição de discriminação em razão do sexo, da liberdade de dispor da intimidade e da vida privada inseridos na categoria dos direitos fundamentais.

Por último, os honorários advocatícios - de R\$ 1.000,00 - foram ajustados com moderação, sem se distanciar das diretrizes do art. 20 e parágrafos do CPC.

Nego provimento, confirmando a sentença em reexame necessário.

É o voto.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - Presidente - Apelação Reexame Necessário nº 70045963220, Comarca de Caxias do Sul: "NEGARAM PROVIMENTO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA ALINE VIEIRA FONSECA